



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Expediente da Mesa
Em, 26/2/16
Deputado Valmir Comin
1º Secretário

MENSAGEM Nº 434

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 00.35/2016



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Institui o Tratamento Favorecido e
Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece
outras providências".

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2016.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
11ª Sessão de 01/03/16
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(14) FINANÇAS
(24) AGRICULTURA

Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 048/2015

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2016.

Senhor Governador,



Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

2. O art. 1º deste Projeto de Lei institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, formulado e executado como parte da política de apoio e desenvolvimento socioeconômico da agricultura familiar, do turismo rural e da pesca artesanal, abrangendo as obrigações tributárias, a vigilância sanitária, a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e a conservação ambiental.

3. Do ponto de vista jurídico, é importante ressaltar que o texto do projeto de Lei é compatível com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e a legislação previdenciária, e tomou como base os seguintes diplomas legais: (i) a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais; (ii) a Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social; (iii) o Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999 que instituiu o Regulamento da Previdência Social; (iv) o Decreto Federal nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; (v) A Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009 que dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca; (vi) a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; e (vii) a Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014, que instituiu o Estatuto Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, além de terem sido utilizadas leis nacionais e estaduais a fim de se verificarem conceitos relativos à vigilância sanitária, ao serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e à conservação ambiental.

4. Cabe salientar que este Projeto de Lei foi construído com a participação dos vários órgãos envolvidos, quais sejam: a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e a Fundação de Meio Ambiente (FATMA).

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



5. O art. 2º deste Projeto de Lei apresenta o conceito de produtor primário, alvo do tratamento favorecido e simplificado a ser concedido por meio desta Lei, qual seja a pessoa física ou grupo familiar, regularmente inscrito no Cadastro de Produtor Primário da Secretaria de Estado da Fazenda, que atenda cumulativamente aos requisitos dos incisos I a V do *caput* do artigo.

6. É importante ressaltar que o conceito de microprodutor primário apresentado pelo art. 2º deste Projeto de Lei se revela bastante ampliado, comparativamente ao conceito de “microprodutor rural” previsto no art. 2º da Lei nº 14.267, de 2007, sendo a terminologia “microprodutor primário” mais adequada, por ser este um tipo especial de produtor primário.

7. Além disso, observa-se que o inciso I do *caput* do art. 2º deste Projeto de Lei segue o parâmetro de área do item “1” da alínea “a”, do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e os incisos III a V do *caput* do art. 2º deste Projeto de Lei tomaram como parâmetro os demais itens da alínea “a” do inciso VII do art. 12 da Lei 8.212, de 1991.

8. Já o valor de receita bruta adotado no inciso II do *caput* do art. 2º deste Projeto de Lei tomou como base o valor máximo de receita bruta prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para que o microempreendedor individual – MEI possa optar pela sistemática de recolhimento de R\$ 1,00 (um real) de ICMS ao mês, aplicando-se ao dispositivo o dobro deste valor. No caso da definição de industrialização artesanal, prevista no inciso III do art. 2º deste Projeto de Lei, foi adotada com base no § 9º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

9. Nesse esteio, o § 1º do art. 2º deste Projeto de Lei inclui como microprodutor primário a pessoa física ou grupo familiar que desenvolva as atividades previstas nos incisos I a V do parágrafo, sendo baseado no § 2º do art. 3º da Lei 11.326, de 2006, com algumas alterações para adequação ao proposto neste projeto de Lei.

10. O § 2º do art. 2º deste Projeto de Lei apresenta as definições de industrialização artesanal, pesca artesanal e regime de economia familiar, para os fins do art. 2º deste Projeto de Lei.

11. O conceito de industrialização artesanal proposto pelo inciso I do § 2º do art. 2º deste Projeto de Lei foi elaborado com base no conceito de industrialização artesanal da Lei nº 8.212, de 1991, cotejando-se com o que dispõem os artigos 5º a 7º do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212, de 2010).

12. Já o conceito de pesca artesanal previsto no inciso II do § 2º do art. 2º deste Projeto de Lei foi elaborado com base na alínea “a”, do inciso I, do art. 8º, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca, conjuntamente com o texto do § 14 do art. 9º do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social), sendo com base no citado Decreto que se determina o valor máximo de arqueação bruta para a atividade de pesca artesanal, e o inciso III do mesmo parágrafo apresenta o conceito de regime de economia familiar, sendo este uma reprodução literal do § 5º do art. 9º, do Decreto 3.048, de 1999.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



13. O disposto no § 3º do art. 2º deste Projeto de Lei determina que exploração da atividade em mais de um imóvel rural não descaracteriza a condição de microprodutor primário, desde que a soma das áreas exploradas de todos os imóveis rurais não exceda o limite de 4 (quatro) módulos fiscais, cabendo observar que tal comando já era previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.267, de 21 de dezembro de 2007, sendo que o conceito foi adaptado e ampliado para atender aos objetivos deste Projeto de Lei.

14. Atendendo ao espírito deste Projeto de Lei, o § 4º do art. 2º deste Projeto de Lei determina que fica vedada a fruição do tratamento favorecido e simplificado estabelecido nesta Lei ao produtor primário que for sócio, acionista ou titular de pessoa jurídica, salvo se na condição de associado de cooperativa.

15. O § 5º do art. 2º deste Projeto de Lei prevê que a exploração da atividade turística pelo produtor primário na propriedade rural, inclusive com hospedagem, não pode ultrapassar cento e vinte dias por ano. O citado dispositivo foi elaborado com base no inciso II, do parágrafo 9º, da Lei nº 8.212, de 1991.

16. Por fim, o § 6º do art. 2º deste Projeto de Lei, objetivando regular a forma como se dará a perda da qualificação de microprodutor relativamente ao produtor primário, determina que perderá a condição de microprodutor primário aquele que deixar de atender quaisquer dos requisitos estabelecidos nos incisos do *caput* do artigo 2º, com efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à ocorrência da situação impeditiva.

17. O art. 3º deste Projeto de Lei determina que ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), as operações de saída de mercadorias promovidas por microprodutor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final, até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por ano.

18. Cabe salientar que o Estado de Santa Catarina, como decorrência de sua geografia e das características de seu povo, apresenta uma das melhores distribuições de renda do País, com a prevalência de micro e pequenas empresas nas cidades e pequenas propriedades rurais no campo. Ambos os segmentos são responsáveis por significativa parcela da riqueza produzida e empregos gerados no Estado.

19. Entretanto, enquanto para os primeiros a legislação federal conferiu um tratamento simplificado e favorecido, com o propósito de incentivar o desenvolvimento socioeconômico, os pequenos produtores primários ainda não foram contemplados com medidas fiscais mais concretas, que possam auxiliar na melhoria da qualidade de vida e, por conseguinte, na maior fixação do homem no campo.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



20. Dessa dissonância, resulta uma tributação de ICMS diferenciada quando comparadas as vendas realizadas por microempreendedores individuais com às do microprodutor primário. Assim, se um microempreendedor, com faturamento mensal de R\$ 5.000,00, fica sujeito ao recolhimento de R\$ 1,00 de imposto, o pequeno agricultor, praticando as mesmas operações, se tributadas, deve recolher 7% (R\$ 350,00), 12% (R\$ 600,00) ou 17% (R\$ 850,00), conforme o caso.

21. Se no Direito Tributário, o princípio da isonomia, corolário do princípio da igualdade, visa tratar igualmente os contribuintes, respeitadas as desigualdades, é lícita a reivindicação de idêntico tratamento a ser dado para os microprodutores primários. Os mesmos argumentos são aplicáveis àqueles que desenvolvem a atividade de cultivo ou captura de animais marinhos e pesca artesanal, em pequena escala.

22. Portanto, a alternativa que se propõe (art. 3º do Projeto de Lei) é justamente a concessão de isenção para os microprodutores que produzem e comercializam produtos em estado natural ou submetidos a simples beneficiamento ou industrialização artesanal, nas vendas realizadas a consumidores finais ou usuários finais, em valor anual não superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor adotado em conformidade com a receita máxima prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para que o microempreendedor individual – MEI possa optar pela sistemática de recolhimento de R\$ 1,00 (um real) de ICMS ao mês.

23. Cabe salientar que a isenção proposta pelo art. 3º deste Projeto de Lei representa uma renúncia fiscal estimada em R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), estando em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois a referida renúncia fiscal, além de representar valor irrisório que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, justifica-se plenamente pela relevância social da medida, e a referida renúncia será compensada com uma maior formalização no setor, trazendo por consequência uma melhoria do controle e fiscalização das atividades dos pequenos produtores, o que acarretará em reflexos positivos para a arrecadação do Estado.

24. Nesse esteio, cabe observar que o art. 4º do Projeto de Lei amplia o tratamento simplificado insculpido no art. 5º da Lei nº 14.267, de 21 de dezembro de 2007, possibilitando ao microprodutor primário proceder a transferência, em parcela única, dos créditos acumulados de ICMS em decorrência da aquisição de bens, no limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, dispensando-se o atendimento ao disposto no § 1º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

25. Tal sistemática simplifica sobremaneira o processo de transferência de créditos por parte do microprodutor primário, evitando burocracia desnecessária por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, pois, caso esta aplicasse o disposto no § 1º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, seria obrigada a abrir vários processos envolvendo valores ínfimos para a transferência de créditos, pois o microprodutor primário só poderia efetuar-las à razão de um quarenta e oito avos por mês.

26. É importante ressaltar que, conforme disposto no seu art. 1º, o atingimento da finalidade deste Projeto de Lei é o estabelecimento de um tratamento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



favorecido e simplificado para o microprodutor primário do Estado de Santa Catarina, não se resume à questão tributária, mas também aquelas relacionadas à vigilância sanitária, à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e à conservação ambiental, sendo neste esteio que o art. 5º deste Projeto de Lei determina que o Poder Executivo, observada a legislação vigente, e após prévio estudo técnico dos órgãos envolvidos, editará normas visando à simplificação, racionalização e uniformização das obrigações tributárias e daquelas relacionadas à vigilância sanitária, à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e à conservação ambiental, que assegurem acesso fácil e procedimentos harmonizados e ágeis dos órgãos responsáveis pelo controle das atividades desenvolvidas pelo microprodutor primário na propriedade.

27. Nesse mesmo sentido é que o § 1º do art. 5º deste Projeto de Lei determina que, para a edição das normas referidas no citado artigo, devem ser consideradas as características tradicionais, histórico-culturais ou regionais que envolvem a atividade desenvolvida pelo microprodutor primário, obedecidas as normas de higiene dos manipuladores, das instalações e dos equipamentos, atendendo aos padrões higiênico-sanitários para a garantia da segurança e qualidade dos produtos destinados à comercialização; o § 2º dispensa, nos termos definidos em regulamento, a realização de vistoria prévia pelos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento para a atividade cujo grau de risco seja plenamente compatível com essa providência, salvo para as situações em que, independentemente do risco, haja expressa disposição normativa exigindo a adoção desse procedimento pelo órgão competente; e o § 3º determina que as ações, diligências e verificações realizadas pelos órgãos de controle das atividades desenvolvidas pelo produtor primário devem ser preferencialmente orientativas, educativas e preventivas, salvo nos casos de dolo, fraude, adulteração ou simulação.

28. O art. 6º deste Projeto de Lei, pelos mesmos motivos que fundamentaram o arts. 3º ao 5º, determina que os órgãos previstos nesta Lei prestarão mutuamente assistência e permuta de informações, na forma estabelecida em regulamento.

29. O art. 7º deste Projeto de Lei prevê a atualização monetária dos valores elencados como limite para enquadramento como produtor primário prevista no inciso II do *caput* do art. 2º, da isenção do ICMS prevista no *caput* do art. 3º, e do valor máximo de crédito transferível previsto no § 1º do art. 4º, a fim de evitar a corrosão dos citados valores frente à inflação, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

30. Já o art. 8º deste Projeto de Lei determina que o microprodutor primário que usufruir do tratamento favorecido e simplificado sem observância dos requisitos previstos nesta Lei, fica sujeito às sanções legais estabelecidas nas legislações específicas, de acordo com a infração praticada, com o claro objetivo do estabelecimento de sanções para aqueles que, sem ostentar a qualidade de microprodutor primário, usufruam do tratamento favorecido e simplificado instituído por esta futura Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



31. Por fim, como este Projeto de Lei não apenas regula integralmente o disposto na Lei nº 14.267, de 2007, mas amplia os benefícios concedidos por meio da citada Lei, o art. 10 deste Projeto de Lei revoga a Lei nº 14.267, de 21 de dezembro de 2007, que institui a Política Estadual de Tratamento Especial Simplificado para o Microprodutor Rural do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

32. Cabe salientar que a isenção proposta pelo art. 3º deste Projeto de Lei representa uma renúncia fiscal estimada em R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), e atende aos requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois a referida renúncia fiscal, além de representar valor irrisório que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, justifica-se plenamente pela relevância social da medida, além de ser compensado devido à formalização no setor, trazendo por consequência uma melhoria do controle e fiscalização das atividades dos pequenos produtores, o que acarretará em reflexos positivos para a arrecadação do Estado.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda



PROJETO DE LEI Nº PL./0035.1/2016

Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, formulado e executado como parte da política de apoio e desenvolvimento socioeconômico da agricultura familiar, do turismo rural e da pesca artesanal, abrangendo as obrigações tributárias, a vigilância sanitária, a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e a conservação ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se microprodutor primário a pessoa física ou o grupo familiar regularmente inscrito no Cadastro de Produtor Primário da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) que, cumulativamente:

I – explore individualmente ou em regime de economia familiar, na propriedade, atividade agropecuária, extrativa vegetal ou mineral, ou de turismo rural, em área total de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II – aufera, no ano anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), incluída a decorrente da prestação de serviços;

III – comercialize a produção em estado natural ou submetida a processo de industrialização artesanal;

IV – utilize predominantemente mão de obra da própria família na exploração da atividade; e

V – tenha como seu principal meio de subsistência a renda obtida por meio das atividades referidas neste artigo.

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, considera-se também microprodutor primário a pessoa física ou o grupo familiar que desenvolva atividade de:

I – silvicultura, em relação ao cultivo de plantas nativas ou exóticas na propriedade rural para serem comercializadas;

II – aquicultura, explorada em reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois hectares) ou que ocupem até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;



III – extrativismo, quando exercido artesanalmente na propriedade rural;

IV – pesca artesanal de espécies marinhas ou de água doce; ou

V – maricultura, apicultura, cunicultura, ranicultura, sericicultura e congêneres, desenvolvidas na propriedade rural.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo consideram-se:

I – industrialização artesanal: o processo realizado pelo microprodutor primário, no local do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitidos o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas previstas na legislação em vigor ou em atos administrativos;

II – pesca artesanal: a atividade desenvolvida individualmente ou em regime de economia familiar como profissão habitual ou meio principal de vida do microprodutor primário, sem o uso de embarcação ou que utilize embarcação de pequeno porte, nos termos definidos na legislação própria; e

III – regime de economia familiar: a atividade em que o trabalho dos membros do grupo familiar é indispensável à própria subsistência e é exercido na propriedade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 3º A exploração da atividade em mais de 1 (um) imóvel rural não descaracteriza a condição de microprodutor primário, desde que a soma das áreas exploradas de todos os imóveis rurais não exceda ao limite fixado no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º Fica vedada a fruição do tratamento favorecido e simplificado de que trata esta Lei ao produtor primário que for sócio, acionista ou titular de pessoa jurídica, salvo se na condição de associado de cooperativa.

§ 5º A exploração da atividade turística pelo produtor primário na propriedade rural, inclusive com hospedagem, não pode ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por ano.

§ 6º Perderá a condição de microprodutor primário aquele que deixar de atender a quaisquer dos requisitos estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, com efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à ocorrência da situação impeditiva.

Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de saída de mercadorias promovidas por microprodutor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final, até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por ano.

Parágrafo único. No mês em que o valor total das operações de vendas realizadas no ano civil em curso ultrapassar o limite previsto no *caput* deste artigo, a partir do primeiro dia do mês subsequente, o microprodutor primário deverá submeter as operações à tributação normal, reiniciando o benefício no primeiro dia do ano seguinte.



Art. 4º Fica facultado ao microprodutor primário proceder à transferência, em parcela única, dos créditos acumulados de ICMS em decorrência da aquisição de bens efetivamente destinados à exploração de sua atividade, dispensando-se o atendimento do disposto no § 1º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

§ 1º O crédito transferível de que trata o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar, a cada ano, o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º No caso de aquisição de bens em conjunto com outros agricultores, inclusive por meio de associações, consórcio de produtores ou condomínio, para a observância do requisito previsto no inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei, será tomada por base a soma da área de todos os imóveis rurais, dividida pelo número de propriedades.

§ 3º Na hipótese de alienação do bem antes de decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da sua aquisição, fica o microprodutor primário obrigado a efetuar o recolhimento do imposto até o dia 20 do mês seguinte ao da alienação, relativo aos meses faltantes para completar o quadriênio.

§ 4º Para a autorização do crédito transferível, serão observadas as demais normas previstas na legislação estadual que disciplinam os procedimentos relativos à transferência de créditos.

Art. 5º O Poder Executivo, observada a legislação em vigor e após prévio estudo técnico dos órgãos envolvidos, editará normas com vistas à simplificação, racionalização e uniformização das obrigações tributárias e daquelas relacionadas à vigilância sanitária, à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e à conservação ambiental, que assegurem acesso fácil e procedimentos harmonizados e ágeis dos órgãos responsáveis pelo controle das atividades desenvolvidas pelo microprodutor primário na propriedade.

§ 1º Na edição das normas de que trata o *caput* deste artigo devem ser consideradas as características tradicionais, histórico-culturais ou regionais que envolvem a atividade desenvolvida pelo microprodutor primário, obedecidas as normas de higiene dos manipuladores, das instalações e dos equipamentos, e atendidos os padrões higiênico-sanitários para a garantia da segurança e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

§ 2º Nos termos definidos em regulamento, fica dispensada a realização de vistoria prévia pelos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento para a atividade cujo grau de risco seja plenamente compatível com essa providência, salvo para as situações em que, independentemente do risco, haja expressa disposição normativa exigindo a adoção desse procedimento pelo órgão competente.

§ 3º As ações, diligências e verificações realizadas pelos órgãos de controle das atividades desenvolvidas pelo produtor primário devem ser preferencialmente orientativas, educativas e preventivas, salvo nos casos de dolo, fraude, adulteração ou simulação.



Art. 6º Os órgãos de que trata esta Lei prestarão mutuamente assistência e permuta de informações, na forma estabelecida em regulamento.

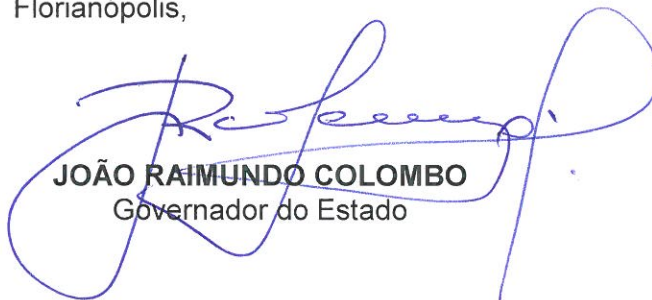
Art. 7º Os valores de que tratam o inciso II do *caput* do art. 2º, o *caput* do art. 3º e o § 1º do art. 4º desta Lei poderão ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 8º O microprodutor primário que usufruir do Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina sem observância dos requisitos previstos nesta Lei fica sujeito às sanções legais estabelecidas nas legislações específicas, de acordo com a infração praticada.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 14.267, de 21 de dezembro de 2007.

Florianópolis,



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado